

O DIREITO CONSTITUCIONAL ENTRE O MODERNO E O PÓS-MODERNO

JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO

I — *Novos “paradigmas”, novos “saberes” novos “direitos”.*

Ao iniciar-se um Curso de Direito Constitucional e Ciência Política nos finais da década de 80 e começos da década de 90, poder-se-ia repetir, ponto por ponto, aquilo que um autor português escreveu há precisamente vinte anos: “à nossa volta tudo mudou”.

Fazendo a *mise au point* da situação do Direito Público no fim da década de 60, escreveu ROGÉRIO SOARES, *Direito Público e Sociedade Técnica*, Coimbra, 1969: “se fosse possível a um jurista particularmente interessado pelas coisas do direito público entrar no sono da princesa da fábula, não precisaria de deixar correr os cem anos para descobrir atônito que à sua volta tudo mudou. Bastava-lhe ter esperado pelo desencanto dos últimos vinte anos e verificaria que o seu castelo de construções e os seus servidores estavam irremediavelmente submersos no silvado de uma nova realidade perante a qual se encontram indefesos. E o dramático, quase trágico, é que não há forças benfazejas que rasguem novas clareiras e tracem novas sendas para um regresso ao velho mundo, como numa readmissão do paraíso e, apesar

de tudo, de muitos lados se nota um esforço para mergulhar na realidade com um arsenal obsoleto, e, pior ainda, com um *pathos* dissonante com os tempos.”

Passada uma vintena de anos, os problemas que hoje se põem ao estudioso do direito constitucional e da ciência política são semelhantes, mas num contexto e espaço discursivos completamente outros. Em termos interrogativos: qual o *instrumentarium*, o *corpus* teórico e o *discurso* dos juspublicistas para captarem as transformações e deslocções do “espaço político” nestes últimos vinte anos? E com que “espírito”, com que “alma”, com que “fé”, com que “pré-compreensão”, eles enfrentam os desafios de uma época que se pretende não já *moderna*, mas sim *pós-moderna*? Terão chegado, também, ao campo do direito público, e, sobretudo, ao direito constitucional, novos “paradigmas”, novas “modas” e novos “saberes”? Adiantando algumas indicações que, ao longo do curso, terão outros desenvolvimentos, salientar-se-á que as inquietações de um jurista constitucional obrigam a uma *abertura* aos *novos motes* do direito e da política e à *disputabilidade intersubjetiva* desses novos motes. Em crise estão muitos dos “vocábulo designantes” — “Constituição”, “Estado”, “Lei”, “Democracia”, “Direitos Humanos”, “Soberania”, “Nação” — que acompanham, desde o início, a viagem do constitucionalismo. Começar o Curso por algumas dessas *palavras viajantes* significa não só apresentar aos alunos alguns dos *core terms* (“conceitos centrais”) da nossa disciplina, mas, também, confrontá-los com os novos “arquétipos”, os novos “discursos” e os novos “mitos” do universo político.

Ultrapassaria as possibilidades de um Curso de Direito Constitucional e de Ciência Política embrenharmo-nos na complexa questão da caracterização do “pós-moderno” e da pós-modernidade. A utilização do termo “pós-moderno” começa nas querelas literárias da década de 30, nos Estados Unidos, transita para a história (A. TOYNBEE), prossegue na arquitetura (Ch. JENCKS), é absorvido pelos sociólogos da “pós-história” (A. GEHLEN) e da sociedade pós-industrial (H. FREYER, DANIEL BELL), e culmina num poderoso movimento filosófico-

cultural em que desempenham papel fundamental autores franceses como MICHEL FOUCAULT, GILLES DELEUZE, JEAN BAUDRILLARD, JACQUES DERRIDA, JEAN-FRANÇOIS LYOTARD, MICHEL SERRES. Para os alunos que desejarem ir mais longe aconselha-se a leitura de J. F. LYOTARD, *La Condition postmoderne*, 1979 (trad. port. *A Condição pós-moderna*); GIANNI VATTIMO, *La Fine della Modernità*, 1985 (existe trad. portuguesa); W. WELSCH, *Unsere Postmodern Modern*, 1987.

Na doutrina portuguesa, ver sobretudo os trabalhos de BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS: *O Social e o Político na transição Pós-Moderna* (1988); *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna* (1989). Ver também a útil coletânea em língua espanhola de J. PICO, *Modernidad y Postmodernidad*, Madrid, 1988.

II — As “palavras viajantes”

1. Constituição

No centro do nosso estudo vai estar a “palavra” *Constituição*. Independentemente de saber qual foi a “arqueologia” deste conceito (cfr. *infra*, cap. 2), pode avançar-se com uma noção habitual e tendencialmente rigorosa de Constituição:

“Constituição é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político.”

Não se discutirá aqui o processo genético de tal conceito.¹ Salientar-se-á a sua consonância com a *ambitio saeculi*,

¹ Cfr., entre nós, per todos, ROGÉRIO SOARES, “Constituição”, in *Dicionário Jurídico da Administração*; idem, “O conceito ocidental de Constituição”, in RLJ, 119 (1986), p. 36 ss.; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, p. 20 ss.

isto é, com as pretensões da modernidade e do *sujeito* moderno: os homens são capazes de construir um projeto racional, condensando as idéias básicas desse projeto num *pacto fundador* — a Constituição. Em termos mais filosóficos, dir-se-ia que a idéia de Constituição é indissociável da idéia de *subjetividade projetante*, ou, se se preferir, da idéia de *razão iluminante ou/e iluminista*² Subjetividade, racionalidade, cientificidade, eis o *background* filosófico-político que acompanhou a viagem das Constituições modernas.³ Através de um documento escrito que se concebia como produto da razão que organiza o mundo, iluminando-o e iluminando-se a si mesma, pretendia-se também converter a lei escrita (= lei constitucional) em instrumento jurídico de constituição da sociedade.

As coisas colocam-se, para os juristas pós-modernos, em termos substancialmente diferentes. A idéia de constituição como “centro” de um conjunto normativo “ativo” e “finalístico”, regulador e diretivo da sociedade, é posta em causa de várias formas. Em primeiro lugar, assinalam-se os limites da *regulação* dos problemas sociais, econômicos e políticos através do direito. O “direito só regula a sociedade, organizando-se a si mesmo” (TEUBNER), o que significa que o direito — desde logo, o direito constitucional — é, não um direito ativo, dirigente e projetante, mas um *direito reflexivo* que se limita a estabelecer processos de informação e mecanismos redutores de interferências entre vários *sistemas autônomos* da sociedade (jurídico, econômico, social e cultural). Por isso se diz que o direito, hoje, — o *direito constitucional pós-moderno* — é um *direito pós-intervencionista* (= “processualizado”, “dessubstantivado”, “neo-corporativo”, “ecológico”, “medial”).⁴

² Uma exposição magistral das categorias da modernidade ver-se-á em MIGUEL BATISTA PEREIRA, *Modernidade e Tempo, para uma leitura do discurso moderno*, Coimbra, 1990, pág. 39 ss.

³ Cfr. BRUNO ROMANO, *Soggettività, diritto e postmoderno, Una interpretazione con Heidegger e Lacan*, Bulzoni, 1981, p. 104 ss.; P. KOSLOWSKI/R. SPAEMANN/R. LOW (org.), *Moderne oder Postmoderne?*, Heidelberg, 1986, p. XII.

⁴ Cfr., por todos, G. TEUBNER, *Recht als autopoietisches System*, Frankfurt/M, 1989, p. 82.

Em segundo lugar, e em conexão com o que se acaba de dizer, a Constituição deixa de ser possível conceber-se com um pacto fundador e legitimador de uma ação prática racionalmente transformadora. Por outras palavras: a Constituição deixa de inserir-se no processo histórico de emancipação da sociedade (quer como “texto” de garantias individuais e arranjos organizatórios de tipo liberal, quer como “programa dirigente” de cariz marxizante). Como se concebe, então, a Constituição na época pós-moderna? Em termos tendenciais, adiantar-se-á a seguinte caracterização:

“A Constituição é um estatuto reflexivo que, através de certos procedimentos, do apelo a auto-regulações, de sugestões no sentido da evolução político-social, permite a existência de uma pluralidade de opções políticas, a compatibilização dos dissensos, a possibilidade de vários jogos políticos, a garantia da mudança através da construção de rupturas. (TEUBNER, LADEUR)

A posição que se vai adotar neste Curso é ainda a da modernidade. Acredita-se na consciência projetante dos homens e na força conformadora do direito, mas relativiza-se “a constitucionalização da programação da verdade” (cfr. *infra*, cap. 2). Eis aqui uma premissa importante de muitos dos desenvolvimentos subseqüentes: à constituição de um Estado de direito democrático terá de continuar a solicitar-se uma melhor organização da relação homem-mundo e das relações intersubjetivas (entre e com os homens) segundo um projeto-quadro de “estruturas básicas da justiça” (J. RAWLS) moldado em termos de uma racionalidade comunicativa seletiva (HABERMAS).

2. Estado

Desde o século passado (cfr. *infra*, cap. 1/III) que o conceito de Estado é assumido como uma forma histórica (a última para os modernos, porventura a penúltima para os pós-modernos) de um *ordenamento jurídico geral* (GIANNINI) cujas

características ou elementos constitutivos eram os seguintes: 1) *territorialidade*, isto é, a existência de um território concebido como “espaço da soberania estadual”; 2) *população*, ou seja, a existência de um “povo” ou comunidade historicamente definida; 3) *politicidade*: prossecução de fins definidos e individualizados em termos políticos. A organização política do Estado era, por sua vez, uma parte fundamental (“parte orgânica”) da Constituição. Esta articulação do “Estado” com o “texto” — daí a tradicional designação de Constituição do Estado — é também questionada nos esquemas de representação da pós-modernidade. Vejamos como.

A organização política *não tem centro*: 1) é um sistema de sistemas autônomos, auto-organizados e reciprocamente interferentes; 2) é multipolar e multiorganizativa. Com efeito, ao lado do “Estado”, existem, difusos pela comunidade, entes autônomos institucionais (ordens profissionais, associações), e territoriais (municípios, regiões). Daí a referência à *perda do centro* (do Estado concebido como organização unitária e centralizada) e a existência de um *direito sem Estado*, isto é, de modos de regulação (contratos, concertação social, negociações) constitutivos daquilo a que se poderá chamar *reserva normativa da sociedade civil*.

Encontra-se o “eco” das idéias acabadas de referir nos trabalhos de JOSÉ LAMEGO: “A sociedade sem ‘centro’: instituições e governabilidade em NIKLAS LUHMANN”, in *Risco* 5/1987, p. 29 ss.; “Racionalização Social e Ação Comunicativa: o Balanço da ‘Modernidade’ na Teoria Crítica”, in *Risco* 4/1986, p. 17 ss.

Como se irá ver no próximo capítulo, o Estado não desaparecerá totalmente do discurso político-constitucional: ele constitui a *forma de racionalização e generalização do político nas sociedades modernas*, sendo nesta perspectiva que se devem interpretar muitas das referências deste Curso à categoria política do Estado (cfr. *infra*, cap. 1/III).

3. Lei

Um outro conceito nuclear para a compreensão do direito constitucional da modernidade é o conceito de lei que, numa primeira aproximação (cfr. *infra*, cap. 4/III) se poderia definir da seguinte forma:

“Lei é um ato normativo geral e abstrato editado pelo Parlamento, cuja finalidade essencial é a defesa da liberdade e propriedade dos cidadãos.”

No quadro de referências do Estado Constitucional moderno, a lei era a “forma” de atuação do Estado que fixava duradoura, geral e abstratamente as “decisões” fundamentais do poder político, estabelecia o âmbito e limites da atuação normativa do poder executivo, e materializava as idéias de justiça da maioria parlamentar. Verificar-se-á que algumas destas dimensões continuam a ser válidas no contexto do Estado constitucional democrático atual (cfr. *infra*, cap. 1/III). Todavia, assiste-se também a uma relativização do papel da lei e proclama-se sem reboços a “crise” da lei. Por quê?

Assinala-se, desde logo, o fato de a lei transportar, juntamente com a idéia de Constituição, a ambição iluminista-racionalista do “sujeito” moderno: “codificar” a ordem jurídica e “armazenar” duradouramente as bases gerais dos regimes jurídicos. Posteriormente, acentua-se ainda mais o caráter instrumental da lei como meio da “razão planificante”. Os impulsos iluminista e planificante para a lei acabam por gerar uma espécie de *juridicização* do mundo, a *parlamentarização* legificante da vida, a *regulamentação* perfeccionista (= detalhada, pormenorizada) dos problemas sociais, com a conseqüente perda ou declínio do seu valor normativo.

Por outro lado, a lei carrega as seqüelas do “centralismo e direcionismo” jurídico dos modernos, esquecendo a existência de *equivalentes funcionais reguladores, alternativos do direito*, como, por ex., o mercado, no plano econômico, a autonomia contratual no plano interprivado, os negócios ou *agreements*

informais no plano da barganha política, as soluções comunitárias de conflitos, como, por ex., os “tribunais de bairro”.

Também neste aspecto, o presente Curso de Direito Constitucional não fará tábua rasa do papel da lei perante as pressões deslegalizadoras dos pós-modernos. Alguns princípios estruturantes como o princípio da prevalência da lei, o princípio da reserva de lei e o princípio da legalidade da administração continuarão a merecer um relevo significativo na arquitetura constitucional democrática. Mas alguma coisa fica das críticas e sugestões dos pós-modernos, designadamente a idéia da necessidade de tomar em consideração os *mecanismos de autorregulação da sociedade conducentes*: 1) à libertação de determinados domínios da vida de uma regulamentação racionalmente finalística através do direito (*desjuridificação através da deslegalização*); 2) acolhimento de *regras extralegais e de equivalentes funcionais do direito*, como, p. ex., a “concertação de interesses; a governação através de “persuasões” e de “consultas”, a recepção de “códigos de ética” e a adesão a “recomendações” e “normas técnicas”; 3) *direção ou autorização situativa* através de um *direito reflexivos* que fixe as regras do jogo aos “atores” sociais, sem impor autoritativamente soluções substantivas.

Repare-se, porém: esta abertura aos *processos de polarização regulática* de uma sociedade pluralista não significa que a orientação dominante deste Curso esteja em consonância com os *ideologemas de uma sociedade sem direito* (constitucional ou legal) ou com os modelos espontânea e emocionalmente regulativos (BLANKENBURG). A *folie* de uma “sociedade sem direito” alerta-nos e sensibiliza-nos para a contingência histórica, na forma e no conteúdo, dos instrumentos legais regulativos. As alternativas “extrajurídicas” ou “extralegais” não substituem, por enquanto, a função formal e material das regulações normativas dos poderes públicos legítimos.

4. A invenção do “território” e do “Estado-Nação”

Como já foi referido, as Constituições ligam-se quer ao “nascimento do Estado” (*State-building*, na terminologia da mo-

terna sociologia e ciência política americana) quer à “construção ou sedimentação de uma comunidade nacional (*Nation-building*). Daí a “representação” constitucional do Estado-Nação: um centro político — o *Estado* —, conformado por normas — as *normas* da Constituição — exerce a “coação física legítima” — *poder* — dentro de um *território nacional*.

O problema, hoje, é o de saber se o *processo de institucionalização da modernidade* sucessivamente desenvolvido — *Estado Nacional* — *Estado de direito* — *Estado democrático* — *Estado social* — não teria chegado ao fim. Deixaremos de lado, e por agora, as querelas relacionadas com o “Estado-providência” e concentremo-nos em mais um mote da pós-modernidade político-constitucional — *e da perda do lugar e da inércia geográfica e territorial* (B. GUGGENBERG). Assim, os fenômenos da *globalização*, com os inerentes problemas de interdependência e modificações nas formas de direção e controle dos regimes e sistemas políticos, levam necessariamente à questão de saber como se devem estruturar deveres e obrigações para lá dos “confins do Estado territorial” (S. HOFFMAN alude aqui, de forma sugestiva, a “*Duties beyond Borders*”). Como se poderão regular deveres e obrigações na “ausência” de um centro político estadual?

Os fenômenos de “transnacionalização” e de regresso aos “nacionalismos”, a “invenção” de novos espaços públicos (ex.: espaços comunitários), o alargamento dos atores não governamentais, coloca novos desafios ao direito constitucional e à “teoria das normas” que lhe está subjacente. Esse desafio da pós-modernidade poderia sintetizar-se nos seguintes termos:

As constituições, embora continuem a ser pontos de legitimação, legitimidade e consenso autocentradas numa comunidade estadualmente organizada, devem abrir-se progressivamente a uma rede cooperativa de metanormas (“estratégias internacionais”, “pressões concertadas”) e de normas oriundas de outros “centros” transnacionais e infranacionais (regionais e locais) ou de ordens institucionais intermédias (“associações internacionais”, programas internacionais”).

A globalização internacional dos problemas (“direitos humanos”, “proteção de recursos”, “ambiente”) aí estão a demonstrar que, se a “constituição jurídica do centro estadual”, territorialmente delimitado, continua a ser uma *carta de identidade política e cultural* e uma *medição* normativa necessária de estruturas básicas de justiça de um Estado-Nação, cada vez mais ela se deve articular com outros direitos, mais ou menos vinculantes e preceptivos (*hard law*), ou mais ou menos flexíveis (*soft law*), progressivamente forjados por novas “unidades políticas” (“cidade-mundo”, “europa comunitária”. “casa europeia”, “unidade africana”, etc.).

5. *Direitos individuais*

Um *topos* caracterizador da modernidade e do constitucionalismo foi sempre o da consideração dos “direitos do homem” como *ratio essendi* do Estado Constitucional (cfr. *infra*, cap. 2/III). Quer fossem considerados como “direitos naturais”, “direitos inalienáveis” ou “direitos racionais” do indivíduo, os direitos do homem, constitucionalmente reconhecidos, possuíam uma *dimensão projetiva de comensuração universal*. Além de apontarem para a realização *progressiva* do homem num mundo *progressivamente* melhor (tensão escatológica), os direitos do homem forneciam um “critério”, um “fundamento”, uma “verdade”, um “valor” universal para se distinguir entre “Estado constitucional” e “Estado não constitucional” (cfr. *infra*, cap. 2/I).

Alguma coisa mudou no pós-modernismo. Aparentemente, assiste-se ao revigorar do *subjativismo* nos direitos fundamentais, em sintonia com o “subjativismo radical” que se detecta na poesia, na música, na nova “religiosidade”, nos movimentos políticos e até nas teorias científicas. O mundo pós-moderno será mesmo um *mundo plural* (dos “discursos”, das “histórias”, das “idéias”, dos “progressos”), onde existe apenas um singular: *o indivíduo*.

Todavia, este indivíduo singular assume-se como *pós-sujeito*: renuncia a “verdades universais” e, em vez de projetar mundos, encontra os “fenômenos” e os “sistemas”. Neste

sentido se diz que é um *individuo topológico*, um “espectador de aconteceres”, soberanamente “indiferente”.

A posição que se encontrará expressa em desenvolvimentos subseqüentes deste Curso (cfr. cap. 1/III, referente ao Estado de direito, e cap. 2/III, referente aos direitos fundamentais) assentará ainda: 1) na idéia de que os direitos fundamentais continuam a constituir a *raiz antropológica* essencial da legitimidade da Constituição e do poder político; 2) no pressuposto de que se não há hoje “universalidades”, “dogmatismos morais”, “metafísicas humanistas”, “verdades apodíticas”, valores éticos indiscutíveis”, pode, pelo menos, estabelecer-se uma *ação comunicativa*,⁵ ou, se se preferir, *intersubjetiva*, entre os homens, em torno de certas dimensões de princípio que implicam sempre um mínimo de comensuração universal e de subjetividade; 3) esta dimensão de universalidade e de intersubjetividade reconduz-nos sempre a uma referência — à dos direito do homem.

6. *Os pactos fundadores: razão moderna ou mitopoética pós-moderna?*

Como explicar a emergência de novos “pactos fundadores”? Em termos de *narratividade* moderna a resposta é *racional*: pretende-se um esquema político de regras que definam um esquema de atividades e uma justa configuração das instituições sociais — “estruturas básicas” —, de forma a permitir aos homens a organização e funcionamento de uma “sociedade bem ordenada”.

Em termos pós-modernos, a criação de um “pacto fundador”, como é a Constituição, procura-se, antes, em estruturas simbólicas, míticas ou arquetípicas. Em vez de “pacto fundador” fala-se em “mito” ou “mitos fundadores”. Uma *mitopéutica* narrativa, oracularmente captadora de “densos agregados significantes”, “ínsitos na profundeza da alma popular”, apela aos “mitos fundamentais” como operadores interpretativos

⁵ Cfr., sobretudo, J. HABERMAS, *Vorstudien und Ergänzungen zur Theorie des Kommunikativen Handelns*, Frankfurt, 1984.

(ex.: “mito do eterno retorno”, “mito da idade do ouro”) em vez de se alicerçar na argumentação, no raciocínio, na ordem lógica da demonstração, na razão constitucional.

Que dizer desta tentativa de conceber as constituições como “conjunto de mitos”? O “regresso do mito” (G. DURAND) pode significar, positivamente, o dinamismo da vida sempre recomeçada (MAFESOLI), mas pode também, negativamente, transformar a explicação mitopoética numa forma de manipulação do real, num modo de transcendência da “conexão dos acontecimentos”, numa proposta alternativa da constituição “para trás”, em direção aos mitos edênicos e aos arquétipos profundos da alma”, sem qualquer ligação com os contratos que os homens, aqui e agora, estabelecem como regras básicas da vida comunitária.

III — *O paradigma do informal — O Estado Constitucional informal*

1. *O novo paradigma: Estado Constitucional informal*

O “informal é que está a dar”, assim dizem os jovens a pretexto das mais variadas coisas e pessoas. De um modo idêntico, poderíamos transferir o “dito” para o âmbito do direito constitucional e afirmar: “o Estado Constitucional informal é o que está a dar”. Em linguagem comum insinua-se a emergência, no âmbito do direito constitucional, de um novo paradigma: o *paradigma do Estado Constitucional informal*.

2. *Iluminismo, razão, experiência e Constituição*

Para um cultor do direito público educado e formado dentro dos paradigmas científicos da modernidade, falar de um “Estado Constitucional informal” é quase utilizar o ponto arquimediano contra si mesmo. Não significou a criação de uma Constituição uma *tentativa de ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito*? O binômio “razão/experiência” do iluminismo não postulava necessariamente um documento escrito como receptor/

codificador dos esquemas racionais aplicados à prática? Que se pretende, no fundo, com a “informalização” e “aformalização” do Estado Constitucional?

2.1. *Informalismo, refluxo político e refluxo jurídico*

O paradigma do informal não se pode desligar do debate em torno do *refluxo político* e do *refluxo jurídico*. No âmbito político assiste-se ao *refluxo da política formal* (do Estado, dos parlamentos, dos governos, das burocracias, das formações sociais regidificadas); no domínio jurídico, o espetáculo é o do *refluxo jurídico* (deslocação da produção normativa do centro para a periferia, da lei para o contrato, do Estado para a sociedade).

A interpretação ou imbricação destes dois fenômenos tem sido posta em relevo, considerando-se que o “refluxo político” articulado com o “refluxo jurídico” encontra refrações concretas nos fenômenos:

- 1) da *des-oficialização*, traduzida no amolecimento da supremacia hierárquica das fontes do direito formal, sobretudo do Estado;
- 2) da *des-codificação*, expressa na progressiva dissolução da idéia de “código” como *corpus* coerente e homogêneo, cultural e superior do direito legal;
- 3) da *des-legalização*, isto é, retirada do direito legal e até de todo o direito formal estadual (*des-regulamentação*) e restituição das áreas por ele ocupadas à autonomia dos sujeitos e dos grupos.

2.2. *Informalismo, Constituição e processo público aberto*

O trânsito para a idéia de Estado Constitucional informal ganha, neste contexto, transparência: se a regulamentação jurídica formal deve ser substituída por outros mecanismos (ex.: econômicos) ou por estruturas informais (ex.: tribunais de leigos), então também o direito constitucional formal se deve retirar da vida e da política para, num dinâmico *processo*

público aberto, incorporar, preferencialmente, *regras* não cristalizadas na constituição escrita ou em quaisquer outros textos jurídicos.

2.3. *As regras constitucionais informais*

O acolhimento de regras constitucionais informais, no âmbito do Direito Constitucional, não significa a dissolução da Constituição formal na velha "Constituição real". As regras informais constitucionalmente relevantes têm de obedecer a certos requisitos:

- 1) devem constituir *expectativas regulares de comportamentos* que ganharam profundidade institucional, de forma a serem consideradas como verdadeiras regras de comportamento e decisão;
- 2) devem ter *conexão imediata com as normas jurídico-constitucionais*, a título de regras complementares ou de instrumentos de praticabilidade e de exequibilidade (ex.: uma conversa a alto nível dos líderes partidários não é, certamente, uma regra constitucional informal);
- 3) devem ter *um fundamento de validade jurídica*, tendendo os autores a procurá-lo num *consenso processual e material*, possibilitador da formação de vontade política, dentro dos limites das normas e princípios do direito constitucional formal (H. SCHULTZ-FIELITZ).

BIBLIOGRAFIA SUMÁRIA

Este capítulo introdutório é um apontamento tópico sobre algumas refrações do movimento do pós-modernismo no Direito Constitucional. O seu estudo pressupõe a leitura dos intertextos fundamentais:

J. F. LYOTARD, *La Condition Postmoderne*, Paris, Minuit, 1979 (existe trad. portuguesa, *A Condição Pós-moderna*).

- G. VATTIMO, *La Fine della Modernità*, Garzanti, 1985 (existe trad. portuguesa: *O fim da modernidade*, Presença, 1987).
- J. HABERMAS, *Der Philosophische Diskurs der Moderne*, Suhrkamp, Frankfurt, 1986.

Na literatura nacional podem ver-se:

BOAVENTURA SOUSA SANTOS, *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna*, Apontamento, Lisboa, 1989.

"Pós-Modernismo e Teoria Crítica", in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Março, 1988.

"Moderno/Pós-Moderno", in *Revista de Comunicação e Linguagem*, nº 6/7.

MIGUEL BATISTA PEREIRA, *Modernidade e Tempo. Para uma Leitura do Discurso Moderno*, Coimbra, 1990.